

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: uoch3un6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2021 Projeto de lei nº 419/2021 Protocolo nº 5510/2021 Processo nº 669/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p> | | |

Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Estado sujeitos à logística reversa:

I – Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a. óleo lubrificante usado e contaminado;
- b. resíduos de combustíveis e minerais;
- c. óleo comestível
- d. filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e. baterias automotivas;
- f. pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g. produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

- h. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista;
- i. pneus inservíveis;
- j. resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k. resíduos de óleos vegetais;
- l. embalagens não retornáveis;
- m. resíduos de medicamentos e suas embalagens.

II – Embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a. alimentos;
- b. bebidas;
- c. produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d. produtos de limpeza e afins;
- e. embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;
- f. outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

III – As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, poderão entre outras medidas:

I – Implantar procedimentos de compra de produtos ou, embalagens usados;

II – Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

IV – promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à



poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 3º Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades, informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 4º No início da vigência da lei deverão ser recuperados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos descritos no inciso II, “e”, e no prazo máximo de seus anos a quantidade de produtos retornados deve ser no mínimo 90% (noventa por cento) do material produzido.

§ 5º Na hipótese de não atendimento do parágrafo anterior, os responsáveis recolherão 10% (dez por cento) do faturamento bruto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§ 6º A concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos ficará vinculada à comprovação da destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de logística reversa foi estabelecido inicialmente pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), [Lei nº 12.305/2010](#) como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”.

A logística reversa, como o próprio nome diz, consiste no fluxo inverso dos produtos. Ou seja, os produtos são retirados após consumo e levados até a origem ou a outro ponto que os reutilizará.

Todavia, para que essas ações funcionem adequadamente, sejam eficientes e proporcionem benefícios para as empresas, é necessário adotar boas práticas sobre logística reversa.

A logística reversa é realizada por meio de sistemas que promovem a coleta, reuso, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos gerados após o consumo de diversos produtos – seja o próprio produto já



sem uso, sejam suas embalagens descartadas.

A lei ambiental sobre a obrigação da logística reversa, principalmente regida pela [Política Nacional de Resíduos Sólidos \(PNRS\)](#), diz sobre a obrigação da [logística reversa](#) para uma gama de produtos. Desde embalagens de bebidas até óleos lubrificantes usados e contaminados, passando por pneus inservíveis e outros produtos.

Apesar de ser uma exigência legal muitas empresas não possuem um [sistema de logística reversa estruturada](#). Esta negligência tem gerado significativas situações de ameaça ao meio ambiente. Para que a lei seja cumprida alguns estados passaram a exigir a estruturação do sistema de logística reversa como condicionante para o [licenciamento ambiental](#).

A logística reversa é realizada através de ações que viabilizam a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial. Esses resíduos são reaproveitados no seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos. Ou podem ser destinados de forma ambientalmente correta.

O intuito do Projeto de Lei é garantir melhorias à cidade, responsabilizando fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pelo ciclo dos produtos, cuidando da coleta, recebimento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, e assim, evitando despesas excessivas ao erário e garantindo uma melhor qualidade de vida ao cidadão mato-grossense, visando o cumprimento do instrumento da logística reversa, introduzido pela Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, ou seja, garantindo a aplicação do que estabelece a Lei Federal.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção do meio ambiente, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 31 de Maio de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual